

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INCONSISTÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE**  
**SÓCIOJURÍDICA DA INSTITUIÇÃO NOS MOLDES ATUAIS**

**GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA**

**CARUARU**

**2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A INCONSISTÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE  
SÓCIOJURÍDICA DA INSTITUIÇÃO NOS MOLDES ATUAIS**

**GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA,  
como condição para obtenção do  
grau de bacharel em Direito, por  
Gabriella de Freitas Pereira e Souza,  
sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Msc.  
Perpétua Dantas.**

**CARUARU**

**2017**

# BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Presidente: Prof<sup>a</sup>. Msc. Perpétua Dantas.

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

*“(...) a meta do drama é a morte física ou moral daqueles que o poder acusa em nome da salvaguarda da forma e dos valores supremos da sociedade”.*

*Balandier.*

## DEDICATÓRIA

*A Luís Henrique, o anjo que me presenteou  
com sua passagem pela terra, lugar que  
nunca lhe pertenceu.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ser a luz de cada dia da minha existência;

Ao Projeto de extensão “Adoção Jurídica de Cidadãos Presos”, por despertar em mim o interesse pelo Tribunal do Júri;

À minha família e amigos, por fazerem da terra um lugar agradável de se viver; dos últimos, especialmente à Katarina Melo e a Gabriella Santos, por toda ajuda e atenção para com este trabalho. Sou toda grata;

Finalmente, à minha orientadora Perpétua Dantas, pelo senso de humanidade que lhe é próprio e que inspira.

## RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre o instituto do Tribunal do Júri, em defesa dos princípios constitucionais penais, por considerar que o Júri não está em consonância com tais princípios. Necessário uma explanação sucinta da evolução histórica do Júri, após, uma breve análise sobre o procedimento da Instituição popular no Brasil, e, como tema central, a exposição dos motivos pelos quais conclui-se pela inconsistência do Tribunal Popular, por ferir os princípios constitucionais da presunção da inocência, da investidura dos juízes, das motivações das decisões e da proporcionalidade. O trabalho visa apresentar visão crítica da instituição, abordando questões sóciojurídicas que desaguam na inconsistência do Júri, por conceder jurisdição estatal à juízes leigos, desprovidos de técnica jurídica para o ato de julgar, e, por diversas vezes, expressar preconceitos referentes a um direito penal máximo, maculando o direito do réu pronunciado de ter um julgamento justo e proporcional. Para tanto, são utilizadas diversas fontes, dentre as quais: Constituição Federal, legislação infraconstitucional sobre o tema, trabalhos acadêmicos pertinentes e doutrina específica, caracterizando o método qualitativo da pesquisa.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Princípios constitucionais. Juízes leigos. Decisões imotivadas.

## **RESUMEN:**

Este trabajo se inclina sobre el instituto del Tribunal del Jurado, en defensa de los principios constitucionales penales, por considerar que el jurado no está en consonancia con tales principios. Fue necesario una explicación abreviada de la evolución histórica del jurado, después, de una breve análisis sobre el procedimiento de la Institución popular en Brasil, y como tema central, la exposición de los motivos por los cuales se concluye por la inconsistencia del Tribunal Popular, por violar los principios constitucionales de la presunción de la inocencia, de la dotación de los jueces, de las motivaciones de las decisiones y de la proporcionalidad. Este trabajo tiene el objetivo de presentar una visión crítica de la institución, abordando cuestiones sociojurídicas que desembocan en la inconsistencia del Jurado, por conceder jurisdicción estatal a los jueces legos, carentes de técnica jurídica para el acto de juzgar , y, por varias veces, expresar prejuicios referentes a un derecho penal máximo, manchando al derecho del acusado pronunciado de tener un juzgado justo y proporcional. Para esto, son utilizadas diversas fuentes, dentro de las cuales: Constitución Federal, legislación infraconstitucional sobre el tema, trabajos académicos pertinentes y doutrina específica, caracterizando al método cualitativo de búsqueda.

**Palabras clave:** Tribunal del jurado; Principios constitucionales; Jueces legos; Decisiones inmotivadas.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I - A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	<b>11</b>
1.1 Evolução histórica do Júri	11
1.2 A instituição do Júri no Brasil	14
1.3 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri	20
1.3.1 Soberania dos veredictos	21
1.3.2 Plenitude de defesa	24
1.3.3 Sigilo das votações	26
1.3.4 Competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida	27
<b>CAPÍTULO II - BREVE ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI NO BRASIL</b>	<b>30</b>
2.1 <i>Judicium accusationis</i>	30
2.2 Crítica à extinção do libelo-crime acusatório	35
2.3 <i>Judicium causae</i>	37
<b>CAPÍTULO III - A INCONSISTÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	<b>38</b>
3.1 Jurisdição estatal concedida à particulares	39
3.1.1 Conselho de Sentença leigo	42
3.2 Desnecessidade de fundamentação dos votos	45
3.3 Julgamento pelos “pares” – mito da igualdade	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho em questão objetiva apresentar uma visão crítica acerca do Instituto do Tribunal do Júri no Direito Brasileiro, onde irá expor desde o seu nascedouro até os moldes atuais, atentando para os princípios que permeiam o Tribunal Popular, e fazendo uma análise de seu procedimento.

A relevância do tema é inquestionável, uma vez que estamos diante de julgamentos de crimes “Dolosos contra a vida”, e que, pela importância destes na sociedade, o constituinte originário achou por bem destinar tarefa tão árdua e dificultosa a seres humanos desprovidos de técnica judicial, ou, mais conhecidos como “juízes leigos”. Estes compõem o Conselho de Sentença, responsável por julgar pessoas que cometeram delitos graves, absolvendo ou condenando-as, prescindindo de fundamentação os seus veredictos.

É inconcebível que tarefa tão importante, ligada diretamente ao direito fundamental da liberdade humana, possa ser decidida de forma imotivada, por pessoas dotadas de achismos e, em grande parte, espelho de uma sociedade intolerante, que abraça a cartilha do direito penal máximo e a reproduz em seus votos desprovidos de porquês.

O trabalho adiante apresentado divide-se em três capítulos, organizados sobre as seguintes temáticas:

No primeiro capítulo abordar-se-á a Instituição do Tribunal do Júri, inicialmente com uma reflexão histórica, seguida de uma breve exposição nacional do tribunal, atendo-se aos princípios constitucionais do mesmo.

No segundo capítulo, embora não sendo o mérito real do trabalho, faz-se necessário uma sucinta análise do procedimento do Júri no Brasil, expondo algumas críticas pertinentes, já que na atual sistemática criminal brasileira, lhe é destinado tratamento diferenciado, estrutura própria e rol *numerus clausus* de crimes que possam ser passíveis de julgamento nesses parâmetros.

No terceiro capítulo, finalmente, o trabalho apresentará a principal questão de mérito, qual seja, a inconsistência do Tribunal Popular no Brasil, onde questiona-se se é plausível o Estado conceder seu *jus puniend* à particulares, reprovando a

escolha por um conselho de sentença leigo, ao qual não é exigido a fundamentação em seus votos, e, ainda, expondo o mito da igualdade no julgamento proferido pelos “pares” do réu.

A dissertação entra no mérito do assunto para discordar dos termos em que está posto o Tribunal do Júri, assim como da relevante importância que ainda lhe é dada nos dias atuais e, por todo o exposto, inclina-se ao entendimento de que o Tribunal do Júri é uma Instituição que não preserva os direitos fundamentais do acusado, tendo em vista o julgamento desmotivado e influenciado por fatores externos que se obtém das decisões de leigos.

Será discutido, por fim, a atual sistemática do Júri em um Estado Democrático de Direito, onde os indivíduos outorgam ao Estado o poder para solucionar os conflitos em sociedade, visando o bem estar comum, através do poder Judiciário, que tem a função de “órgão julgador”. Assim, seria plausível, portanto, que esse mesmo Estado minimize sua responsabilidade, concedendo parcela do poder de jurisdição que lhe foi entregue pelo particular, para torná-lo juiz, em casos específicos como os do Tribunal do Júri, dando um aspecto *sui generis*, de forma a diferenciar a forma de julgar?

## CAPÍTULO I - A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1 Evolução histórica do Júri

O nascedouro do Tribunal do Júri não encontra uniformidade nas exposições doutrinárias dos autores que se debruçam sobre o tema. Como exposição mais remota, a Bíblia Sagrada é citada como marco inicial das feições daquilo que atualmente entende-se por “Tribunal do Júri”. Neste sentido, Pinto da Rocha sustenta que Moisés foi o primeiro responsável pelo julgamento nos tribunais:

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística<sup>1</sup>.

Seguindo-se por ordem cronológica, grande parte da doutrina considera que foi na Grécia que o Instituto do Júri surgiu, com o “Tribunal dos Heliastas”<sup>2</sup>, no qual se baseou, tempos depois, o direito Inglês. Defendendo o surgimento do Júri na Grécia, foi exposto o que segue:

A origem do júri se perde na noite dos tempos. Mas é na Grécia Antiga, desde o século IV a.C., que encontramos os primeiros vestígios de sua existência. O Tribunal dos Heliastas, que se reunia em praça pública e era composto por cidadãos, traduzia o princípio da justiça popular e serviu de inspiração para o Tribunal do Júri inglês, introduzido na *Common Law* a partir de 1066, pelo Rei Guilherme, o conquistador normando<sup>3</sup>.

A República Romana, entretanto, atraiu mais adeptos, pois já naquela época conseguiu obter uma organização que em muito se assemelha ao que forma o Júri

---

<sup>1</sup> ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro Júri Antigo**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. v.1. p. 324.

<sup>2</sup> Consistia o Tribunal dos Heliastas em uma Jurisdição comum, composto de cidadãos representantes do povo, que reunia-se em praça pública.

<sup>3</sup> BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus. Editus, 2010. p. 21.

atualmente. Rogério Lauria Tucci argumenta que outra não pode ser a conclusão, senão a que se tem adiante:

[...] o verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (Tribunal do Júri) se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja, o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*<sup>4</sup>.

Nos termos romanos, o Tribunal Popular era conhecido como *quaestiones*<sup>5</sup>, e passou de temporário para definitivo. Compunha-se de um “pretor” - que se assemelha ao Magistrado e tinha nome de *quaestor* – e dos jurados. Os últimos eram pessoas da alta sociedade e, por isto mesmo, impunha-se aos que almejassem este cargo que tivessem condições financeiras; possuíssem aptidões legais e, por fim, a exigência de que contassem com mais de trinta anos de idade.

As *quaestiones* eram juridicamente organizadas, uma vez que os crimes passíveis de julgamento pelo Tribunal eram previamente definidos em lei; havia sorteio para definir quais jurados deviam preencher as vagas do referido julgamento e era possibilitado às partes – acusador e acusado – rejeitarem os jurados sem fundamentação para tal ato.

Inspirado no direito Grego, a Inglaterra, em seu *common law*<sup>6</sup>, instituiu o Tribunal do Júri, em meados de 1066, pelo Rei Guilherme. Baseado no princípio da Justiça Popular, o Direito Inglês teve como fundamento central para criação do Júri a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois não podiam contar com a “justiça” proferida nas Sentenças dos Juízes da época, uma vez que estes eram inclinados com os interesses dos soberanos.

Na verdade, os magistrados do *anciên régime* eram subservientes aos interesses da monarquia e das dinastias, não havendo justiça em suas decisões, já que, para garantir seus postos, decidiam para agradar aos interesses do soberano, utilizando-se dos abomináveis julgamentos

---

<sup>4</sup> TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 15-16.

<sup>5</sup> *Quaestio* consiste em numa comissão de investigação de um corpo de jurados, onde cinquenta cidadãos integravam e prevalecia a oralidade e publicidade.

<sup>6</sup> *Common law* significa “direito comum”, aquele que origina-se dos costumes e da jurisprudência, e não de leis, a exemplo do direito positivista.

secretos e das torturas como método eficiente para encontrar a temível “verdade real”<sup>7</sup>.

Também na Inglaterra, no ano de 1212, na *Magna Charta Libertatum*<sup>8</sup>, o Júri tomou as facetas jurídicas que possui na atualidade na maioria dos países, inclusive no Brasil, onde o fundamento continuou sendo o mesmo do *common law*: proteção dos direitos do cidadão, evitando que as decisões fossem tomadas em contrariedade com os interesses sociais.

Após o direito inglês ter aprimorado a ideia do Júri *Heliasta*, a maioria esmagadora dos países europeus (com exceção de Holanda e Dinamarca) decidiram por adotá-lo, de modo que a Inglaterra criou precedentes do que se entende por instituir um Júri moderno e juridicamente organizado.

Guilherme de Souza Nucci<sup>9</sup>, entretanto, aduziu que com o passar do tempo e, em contrapartida, com o aumento das prerrogativas do Poder Judiciário em detrimento do Executivo, a independência dos poderes influiu para a diminuição e até o desaparecimento do Júri em alguns países. Ora, com o advento de garantias destinadas aos juízes, cada vez mais se dispensava a necessidade do Tribunal Popular para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, visto que os magistrados passaram a agir com mais independência e imparcialidade. A consequência disto foi a abolição do Júri na Alemanha (1924), para ser substituído pelo assessorado e escabinado<sup>10</sup>; na Itália e na França a abolição ocorreu em 1935, e, por fim, a Argentina nunca o instituiu, mesmo presente na Constituição<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus. Editus, 2010. p. 24.

<sup>8</sup> O art. 48 da *Magna Charta Libertatum* (também conhecida como Magna Carta do Rei João sem Terra) dispunha que “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. *apud* BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus. Editus, 2010. p. 24.

<sup>10</sup> O escabinado integrava o próprio assessorado, consistindo na possibilidade de juízes leigos se aconselharem com um juristas (os assessores) que, com seus conhecimentos técnicos, os instruíam no exercício das suas funções.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. *apud* BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus. Editus, 2010. p. 24.

## 1.2 A Instituição do Júri no Brasil

O Tribunal Popular passou por inúmeras modificações até adquirir as facetas que apresenta atualmente no processo penal brasileiro, seja por meio de restrições, omissões e até supressões do seu instituto no cenário nacional.

Claramente inspirado no Júri Francês<sup>12</sup>, o Direito Brasileiro adotou a Instituição do Júri Popular em 18 de julho de 1822, quando foi denominado a princípio de “juízes de fato”, por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que direcionou a proposta de instituir o Tribunal ao Príncipe Regente da época, D. Pedro.

[...] a instituição do júri em nosso direito também deitou raízes no direito francês. Como um anteparo aos juízes do antigo regime, originários da aristocracia, a França importou da Inglaterra o modelo de julgamento popular, o que se pode perceber pela instituição do júri criminal já no ano seguinte ao da Revolução<sup>13</sup>.

Surgiu para julgar exclusivamente os fatos relativos aos delitos de imprensa, sendo este seu fundamento inicial. Era composto por vinte e quatro membros, sendo necessário que estes fossem escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”<sup>14</sup> e o réu possuía a discricionariedade de dispensar o número de até dezesseis jurados, prescindindo de fundamentação. Neste momento inicial, a soberania dos veredictos não era característica do Tribunal, já que cabia ao príncipe, embora só a este, a reforma da sentença proferida pelos “juízes de fato”.

Posteriormente, na Constituição do Império, de 25 de março de 1824<sup>15</sup>, o Júri passou a integrar o Capítulo relativo ao Poder Judicial e possuía larga aplicação, visto que além de ações criminais, julgava também ações cíveis. Note-se que na Constituição do Império havia dois tipos de julgadores, os primeiros eram os jurados,

---

<sup>12</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 86- 87

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 87.

<sup>14</sup> BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus. Editus, 2010. p. 27.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso 15 set. 2016.

que avaliavam os fatos, e os segundos eram os juízes, os quais eram incumbidos de aplicarem as leis ao caso concreto<sup>16</sup>.

Ainda neste contexto, a Lei de 20 de setembro de 1830<sup>17</sup>, que tratava dos abusos da liberdade de imprensa, baseada no júri inglês, mais especificamente no *petit júri* e no *grand jury* instituiu o júri de acusação e o júri de julgamento (sic). O primeiro era formado por vinte e quatro membros e o segundo por doze, sendo que ambos eram espécies do Conselho de Jurados, que era presidido por um Juiz de direito.

Para formação do Conselho de Sentença era necessário um sorteio dos jurados, de modo que tanto acusador como acusado(s) podiam recusar aqueles, em número não superior a doze recusas, e a motivação era dispensada. A função precípua do júri de acusação consistia em admitir ou não a pronúncia, e, em caso positivo, entrava em cena o Júri de julgamento, responsável por condenar ou absolver o réu submetido a julgamento.

O advento da Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841<sup>18</sup> acarretou a extinção do Júri de acusação, e conseqüentemente, as atribuições que eram destinadas aos jurados daquele Júri passaram a ser da polícia e dos Juízes municipais, agora responsáveis pela formação da culpa e pela pronúncia dos réus. À autoridade policial era concedida a possibilidade de pronunciar o réu, mas era indispensável que houvesse a ratificação de tal ato por meio da autoridade judicial. Outras modificações advieram da edição desta lei, tais como, a título exemplificativo, a organização da lista dos jurados, que passou a ser atribuição da autoridade policial, que a remetia ao Juiz, para junto com um Promotor e o Presidente da Câmara decidir as questões pertinentes.

---

<sup>16</sup> COSTA, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios Constitucionais**. Fortaleza, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2007. p. 21.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei de 20 de setembro de 1830. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 20 set. 1830. Disponível em <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html)>. Acesso em 15 set. 2016.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 261 de 03 de dezembro de 1841. Reforma o Código de Processo Criminal. **Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça**. Rio de Janeiro, 03 dez. 1841. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm)>. Acesso em 17 set. 2016.



Por fim, cabe mencionar que neste contexto histórico a pena de morte era admitida no Brasil, condicionada à unanimidade da votação no Tribunal, porém, com a entrada em vigor da citada Lei nº 261, o *quórum* modificou-se, e, em seu art. 66<sup>19</sup> dispôs que com dois terços dos votos era passível de condenação à pena de morte o réu<sup>20</sup>. As demais decisões permaneceram com o *quórum* de maioria absoluta.

No ano de 1850, através do Decreto nº 707<sup>21</sup>, houve a supressão da competência *ratione materiae*<sup>22</sup> dos seguintes delitos que eram objeto de julgamento pelo Tribunal do Júri e passaram a ser da atribuição do juiz municipal:

- I- crimes de moeda falsa;
- II- roubo;
- III- homicídio nos municípios fronteiriços ao Império;
- IV- resistência e retirada de presos;
- V- bancarrota.

A Reforma Processual sofrida em 1871, por meio da Lei nº 2.033<sup>23</sup>, de 20 de setembro do referido ano, deliberou pelo restabelecimento da competência do Tribunal para os crimes que o Decreto nº 707 havia suprimido, assim, passou novamente o Júri a ter ampla aplicação. Além do mais, tal reforma retirou dos Chefes de Polícia as prerrogativas que possuíam até então na formação da culpa do réu e na sua pronúncia, passando a ser exclusividade dos juízes de direitos tais atribuições<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 66 da Lei nº 261 de 03 dez. 1841: A decisão do Jury para a aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos, todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso do empate se adoptará a opinião mais favoravel ao acusado. O Governo estabelecerá o modo pratico de proceder-se á votação no Regulamento que expedir para execução desta Lei.

<sup>20</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 88.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto nº 707 de 09 de outubro de 1850. Regula o modo por que devem ser processados pelos juízes municipais, e julgados pelos de Direito os crimes de que trata a Lei Nº 562 de 2 de Julho de 1850. Rio de Janeiro, 9 out. 1850. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM707.htm)> Acesso em 15 de set. 2016.

<sup>22</sup> Competência *ratione materiae* significa dizer “competência em razão da matéria”.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. **Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça**. Rio de Janeiro, 20 set 1871. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

<sup>24</sup> COSTA, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios Constitucionais**. Fortaleza, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2007. p. 22-23.

A Constituição seguinte, a Republicana, não só manteve o Júri Popular como também foi a primeira que deu *status* de “direito e garantia fundamental” ao Tribunal, além de instituir, por meio do Decreto nº 848<sup>25</sup>, de 11 de outubro de 1890<sup>26</sup>, o Júri Federal, que era composto por doze jurados, sorteados entre os trinta e seis cidadãos que integravam o corpo de jurado Estadual da Comarca.

O art. 72, §31 da Constituição Republicana<sup>27</sup> preceituou apenas “é mandida (sic) a instituição do jury”, e tal dispositivo constitucional gerou discussão, dividindo opiniões dos doutrinadores entre a breve menção ao júri significar que uma alteração substancial no instituto seria contrária à Constituição, ou, por outro lado, o fato de haver menção sucinta no que se refere ao Júri não significava que leis posteriores estariam limitadas em suas modificações. Rui Barbosa, defendendo que uma alteração substancial é incompatível com a ordem constitucional, expôs o que segue:

E «essa garantia», acrescenta o publicista norteamericano, «veda ao Poder Legislativo, como aos tribunais, a introdução de restrições, ou embaraços, que possam prejudicá-la». (Ibidem) Redigida, portanto, como se acha essa cláusula na Constituição brasileira, ela envolve virtualmente uma limitação, não só às faculdades do Congresso Nacional, como ao Poder Legislativo, ou constituinte dos Estados em defesa dos princípios essenciais à instituição do júri. As leis e constituições dos Estados, que a alterarem nos seus atributos capitais, são nulas perante a Constituição da República [...]»<sup>28</sup>.

Pacificando essa divergência doutrinária, o STF estabeleceu as características do Júri, em acórdão datado de 07 de outubro de 1899, conforme expôs Frederico Marques *apud* Mariza Góes:

a) composição por jurados qualificados periodicamente pelas autoridades designadas por lei; b) conselho de julgamento composto

<sup>25</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 89.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. Dispõe sobre a organização da Justiça Federal. **Sala das sessões do Governo Provisório**. 11 de outubro de 1890. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)>. Acesso em 15 set 2016.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso 15 set. 2016.

<sup>28</sup> BARBOSA, Rui; CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Posse de direitos pessoais: O júri e a independência da magistratura**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. xxxi, p. 142. (Obras completas de Rui Barbosa; v.23, t.3, 1896).

de certo número de juízes, escolhidos à sorte; c) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho; d) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele; e) julgamento segundo a consciência; f) irresponsabilidade pelo voto<sup>29</sup>.

Houve uma quebra de paradigma na Constituição de 1934<sup>30</sup>, que retirou o Júri do Capítulo “Dos direitos e garantias individuais”, passando a integrar o Capítulo “Do Poder Judiciário”, além de condicionar a organização do instituto à lei posterior, por decorrência do art. 72, que expressava “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”<sup>31</sup>.

A Constituição do Estado Novo, também conhecida como “Constituição Polaca” de 1937, foi omissa quanto à Instituição do Júri, sendo necessário a legislação ordinária, no ano seguinte, através do Decreto nº 167<sup>32</sup>, de 05 de janeiro de 1938 o regulamentar. Em suas regulamentações, chamou atenção a retirada da soberania do júri, já que agora era possível, em sede de Apelação, o Tribunal *ad quem* rever o mérito do julgamento<sup>33</sup>, desde que houvesse “injustiça na decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”, em transcrição *ipsis litteris* do art. 92, b do referido decreto<sup>34</sup>. Modificou-se também, nesta oportunidade, a competência dos crimes passíveis de julgamento pelo Tribunal, restringindo-a, de forma que era julgado pelo Júri apenas os crimes de

<sup>29</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 49 *apud* GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>> Acesso 15 set. 2016.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto n. 167 de 05 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Júri. Rio de Janeiro. 5 jan. 1938. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm)>. Acesso 15 set. 2016.

<sup>33</sup> DANTAS, Perpétua. **Como produzir um voto**: as afinidades entre a escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do Júri Popular, uma perspectiva shumpeteriana. Recife, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, 2006. p. 56-57.

<sup>34</sup> Art. 92, “b” do Decreto 167 de 5 jan. 1938: Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento: (...) b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte e roubo seguido de morte (consumado ou tentado).<sup>35</sup>

Com o restabelecimento da democracia, na Constituição de 1946, o Júri voltou a integrar o Capítulo atinente aos direitos e garantias individuais e passou a ter competência obrigatória para julgar os crimes dolosos contra a vida, como ocorre atualmente, conforme atesta o art. 141, §28 da CF/46:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>36</sup>.

Inferre-se, do artigo citado, que houve a inclusão da plenitude de defesa e do sigilo das votações na referida constitucional, o que até então não havia acontecido.

Nas duas Cartas Constitucionais seguintes de 1967<sup>37</sup> e 1969<sup>38</sup>, quando o Brasil vivia sob o regime militar, a Instituição do Júri permaneceu; na primeira, ele foi mantido nos termos anteriores (1946), inclusive com soberania dos veredictos e com atribuições para julgar crimes dolosos contra a vida. Na Emenda nº 01, de 17 de outubro de 1969, que deu nova redação à CF/67, embora o Tribunal estivesse no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, não fez menção à soberania dos veredictos no texto constitucional.

No referido contexto histórico, a retirada da soberania dos veredictos implicava o comprometimento da democracia, dado que as decisões proferidas pelo conselho de sentença poderiam ser facilmente modificadas via recursal, favorecendo interesses do alto escalão governamental. A lacuna da norma suscitou várias discussões a respeito da soberania ter sido ou não extinta, porém, o entendimento que prevaleceu foi o de que só haveria abolição da soberania dos veredictos no caso

---

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1969) **Emenda Constitucional n. 01**. Brasília, DF, 17 out 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

do Código de Processo Penal ter sofrido reforma a respeito, e como tal reforma não aconteceu, mesmo com a omissão constitucional, a soberania restou devidamente resguardada. Na oportunidade, corroboraram com este entendimento vários tribunais *ad quem*, proferindo decisões nessa linha de pensamento<sup>39</sup>.

Enfim, na Constituição Federal vigente, o Júri voltou a ter *status* constitucional de direito e garantia individual, e também coletivo, além de ter recuperado a soberania dos veredictos. O instituto está inserido no Título II, Capítulo I da CF/88, mais especificamente em seu art. 5º, inciso XXXVIII<sup>40</sup>, integrando o rol de *cláusulas pétreas* do Direito brasileiro.

Com redação *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

### 1.3 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

Como qualquer outro procedimento regulado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, o Tribunal do Júri também está submetido aos princípios que regem todo o sistema. Difere, no entanto, aos demais procedimentos, pois a própria Constituição Federal inseriu, em seu art. 5º, inciso XXXVIII<sup>41</sup>, princípios específicos do instituto do Júri, fazendo com que este seja regulado tanto por princípios gerais do Processo

<sup>39</sup> COSTA, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios Constitucionais**. Fortaleza, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2007. p. 32.

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 15 set. 2016.

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 15 set. 2016.

Penal, como por seus quatro princípios basilares, quais sejam: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### 1.3.1 Soberania dos veredictos

Por previsão expressa do art. 5º, XXXVIII, “c”, a soberania dos veredictos está presente na Constituição Federal. Conforme analisado no contexto histórico brasileiro, esse princípio foi suprimido no ano de 1938, por meio do Decreto nº 167 e a Emenda nº 01 de 1969 foi omissa a respeito deste, mas, por entendimento majoritário, prevaleceu sua incidência no instituto do Tribunal Popular.

Valendo-se das lições de José Armando da Costa, entende-se por soberania, na interpretação literal do termo, “um poder supremo, que está acima de tudo e de todos, não prescindindo de nenhuma ordem superior. Seria uma espécie de onipotência”<sup>42</sup>. Há uma diferenciação do que seja soberania, pelos dicionários - ou seja, literalmente - ao que a doutrina e jurisprudência tem entendido ser, no que se refere especificamente ao Tribunal do Júri. Assim, o emprego da expressão “soberania”, no que condiz ao veredicto do Conselho de Sentença, não possui essa característica de supremo ou de imutável, como sugere o conceito acima. Aos veredictos do Tribunal do Júri incide a soberania das decisões dos jurados, no sentido de que o entendimento destes para condenar ou absolver o réu prevalece sobre um juízo de mérito do Tribunal *ad quem*.

A função de julgar, analisando as teses defensivas e acusatórias é do Conselho de Sentença, que possui liberdade para, segundo sua íntima convicção, condenar ou absolver o réu. Portanto, quando a Constituição Federal atribuiu a este Conselho soberania em suas decisões, nada quis dizer senão que a decisão final é do Júri, e não poderá ser modificada por outro órgão, ainda que superior. Assim, tal soberania dispõe justamente sobre a força da decisão dos jurados, já que estes deliberam pelo condenação ou absolvição do réu submetido ao julgamento, e cabe

---

<sup>42</sup> COSTA, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios Constitucionais**. Fortaleza, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2007. p. 40.

ao juiz togado que preside a sessão, apenas delimitar os termos do veredito final dos jurados.

Assim, mister destacar que esta soberania não é absoluta e intocável, pois, segundo o que preceitua o art. 593, III, “d”<sup>43</sup>, o Tribunal *ad quem* poderá entender, em sede de Apelação, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, mas não poderá este propriamente proceder a novo julgamento, em detrimento da decisão dos jurados, tudo isso em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

Neste sentido, o STF, no julgamento do HC 77686/RJ, entendeu que o conceito de soberania não é atingido quando da hipótese prevista no art. 593, III, “d” do CPP.

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. APELAÇÃO COM BASE NO ART. 593, III, “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO. DESCABIMENTO DE NOVA APELAÇÃO, “PELO MESMO MOTIVO”, OU SEJA, PELO MESMO FUNDAMENTO, AINDA QUE INTERPOSTA PELA OUTRA PARTE (PARÁGRAFO 3º DO MESMO ARTIGO). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1) Uma vez anulado o primeiro julgamento, perante o Tribunal do Júri, em face de apelação interposta com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, outro recurso, com o mesmo fundamento, é descabido ainda que apresentado pela outra parte (parágrafo 3º do mesmo dispositivo). 2) Desse modo, fica respeitado o princípio da soberania do júri, tão constitucional quanto o da isonomia 3) Apelação não conhecida. 4) “H.C.” indeferido. 5) Precedentes do STF<sup>44</sup>.

Ocorrendo o caso previsto acima, novo júri será designado, com jurados diversos do último, para suprir o motivo ensejador da Apelação. Contudo, considerando que o segundo júri opte pela mesma linha de raciocínio do último e mantenha a decisão apelada, não há que se falar mais em recurso pelo mesmo fundamento, de forma que a decisão do Conselho de Sentença prevalece, ganhando

---

<sup>43</sup> Art. 593, III, “d” do CPP: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

<sup>44</sup> HC 77686/RJ – Rel. Min. SYDNEY SANCHES – 1ª Turma – DJU 16/04/1999. p. 04 *apud* COSTA, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios Constitucionais**. Fortaleza, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2007. p. 43.

*status* de "coisa julgada", mesmo em se tratando de julgamento arbitrário e contrário ao conjunto probatório do feito. Há de ser observado, portanto, que este princípio não só rege o instituto do Júri como a ele foi destinado grande importância.

A maior parte da doutrina entende que a possibilidade de haver novo julgamento, como na hipótese já tratada, não fere a soberania dos veredictos, uma vez que o novo julgamento se dará nos moldes do anterior: pelo Tribunal do Júri, e não por órgão externo a este.

O Código de Processo Penal, quando prevê a possibilidade por novo julgamento, por verificar que o anterior foi manifestamente contrário à prova dos autos, o faz para proteger outros princípios, tais como o da busca pela verdade real, que permeia todo o Processo Penal. Além do mais, é necessário frisar que não é qualquer decisão do Júri que está passível de novo julgamento, mas tão somente aquela que seja “manifestamente” contrária, ou seja, que tenha sido tomada com total descuido do conjunto probatório, sendo, pois, injusta e irrazoável.

Entendendo de forma contrária, e considerando que a soberania dos veredictos é atacada, inclusive questionando a constitucionalidade do art. 593, III, “d”, José Armando da Costa:

Essa sistemática, data vênia, ofende extraordinariamente a soberania dos veredictos, que sofre um profundo e evidente revés em seu significado, em seu sentido. Está-se, na verdade, diante de uma soberania incompleta, truncada, vacilante. Se se estivesse diante de uma verdadeira soberania, nenhum recurso poderia ser previsto contra as decisões de mérito do Tribunal do Júri<sup>45</sup>.

Nos termos das explicações acima é que se encontra a soberania dos veredictos, preservada pela Constituição Federal, de modo que, na ordem constitucional vigente, prevalece a decisão proferida pelos juízes de fato - mais conhecidos como leigos - em detrimento de qualquer outra decisão, seja do juiz presidente da sessão, ou de Tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal, instância maior do Judiciário Brasileiro.

---

<sup>45</sup> COSTA, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios Constitucionais**. Fortaleza, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2007. p. 44.



### 1.3.2 Plenitude de defesa

Constante também do rol dos princípios constitucionais do Júri, a plenitude de defesa é imprescindível para o procedimento especial do Tribunal do Júri. A origem deste princípio encontra amparo em todo o Processo Penal, uma vez que se coaduna com o binômio principiológico do contraditório e ampla defesa.

O constituinte originário, ao expor num mesmo artigo, embora em incisos diversos, duas nomenclaturas diferentes para o exercício do direito de defesa, quis expressar que entre elas há distinção. Assim, vale a ressalva de que, embora a plenitude de defesa se assemelhe com a ampla defesa, desta difere. Alguns autores defendem que a primeira seria uma espécie, da qual a segunda é gênero. No todo, consideram-se institutos diversos, na qual a ampla defesa é objeto de todo o processo penal e a plena defesa somente atém-se ao Tribunal do Júri. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues, em passagem que diferencia os dois princípios expuseram, acertadamente:

[...] assinale-se que a ampla defesa não se confunde com a “plenitude de defesa”, estabelecida como garantia própria do Tribunal do Júri no art. 5º, XXXVIII, “a”, CF. É que o exercício da ampla defesa está adstrito aos argumentos jurídicos (normativos) a serem invocados pela parte no intuito de rebater as imputações formuladas, enquanto que plenitude de defesa autoriza a utilização não só de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados<sup>46</sup>.

No sistema processual penal existem dois tipos de defesa, a) defesa técnica, que é exercida por meio de um advogado constituído, da qual não pode o acusado renunciar, por tratar-se de direito e garantia fundamental sem a qual o processo estará maculado de vícios, e b) autodefesa, exercida pelo próprio acusado na busca pelo convencimento do julgador; esta última poderá ser dispensada.

Assim, a plenitude da defesa é exercida pela defesa técnica e autodefesa. A primeira refere-se à liberdade que possui o Advogado em preparar os argumentos que favorecerão o Réu, podendo, assim, expor o que melhor lhe couber, ainda que não haja respaldo jurídico

---

<sup>46</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 56.

necessário. Porém, se o Juiz analisar a defesa e assim constatar que esta, desenvolvida em plenário, é inepta, pode dissolver o Conselho de Sentença, declarando o Réu indefeso<sup>47</sup>.

A plenitude de defesa, que insere-se apenas nos procedimentos do Júri, implica numa defesa mais completa do que a prevista na “ampla defesa”, e em muito justifica-se essa previsão, uma vez que no plenário do Júri as sustentações orais são essenciais ao convencimento do corpo de jurados, que decidem por íntima convicção, fazendo-se necessário o uso de todos os meios legais para formular uma defesa ampla e irrestrita<sup>48</sup>.

Ainda, há entendimento no sentido de que provas ilícitas deverão ser aceitas pelo Juiz-presidente, desde que apresentadas pela parte defensiva e objetivem, portanto, provar a inocência do réu, tudo em homenagem ao princípio da plenitude de defesa.

O juiz-presidente não deve aceitar qualquer prova ilícita ou ilegítima apresentada pelo órgão acusador, em face das limitações da acusação e do caráter ético do processo penal, mas poderá aceitar provas ilícitas apresentadas pela defesa, desde que estas sejam necessárias para provar a inocência do acusado, pois os valores “inocência e liberdade” devem preponderar sobre o princípio da paridade de armas, numa interpretação de ponderação de valores<sup>49</sup>.

De todo o exposto quanto ao referido princípio, conclui-se que este possui importância ímpar no procedimento do Júri, pois interfere diretamente em um dos bens jurídicos mais protegidos pelo Estado Democrático de Direito, que é a liberdade individual do ser humano, de forma que se busca estender tal plenitude a todos os setores, dentro do Tribunal do Júri, tornando-se plenamente justificável a escolha por um Conselho de Sentença diverso, que represente todas as camadas sociais e vise, acima de tudo, a busca por uma decisão justa e proporcional<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15328](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328)>. Acesso em 18 set 2016.

<sup>48</sup> DANTAS, Perpétua. **Como produzir um voto**: as afinidades entre a escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do Júri Popular, uma perspectiva shumpeteriana. Recife, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, 2006. p. 59.

<sup>49</sup> BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus. Editus, 2010. p. 179.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p.179-180.

### 1.3.3 Sigilo das votações

O sigilo das votações está previsto no art. 5º, XXXVIII, “b”<sup>51</sup> e se apresenta como princípio basilar do Tribunal do Júri, oportunizando ao corpo de jurados uma liberdade e imparcialidade maior em suas decisões, pois garante que seus votos não sejam divulgados, mas tão somente o resultado final da votação. Note-se que o sigilo das votações, conforme preceitua a CF/88 e o Código de Processo Penal, refere-se, numa posição mais acertada, ao processo de decisão sigilosa, e não necessariamente a uma sessão secreta, onde não haja publicidade dos atos, em contrariedade à Constituição.

[...] ao cuidar das votações dos quesitos, a Constituição determinou que se mantenha o sigilo das votações, ou seja, cada jurado responderá o quesito de forma sigilosa, e não o sigilo na votação. A diferença é significativa, pois sigilo das votações é equivalente a voto secreto, e sigilo na votação corresponde à sessão secreta<sup>52</sup>.

Após várias discussões doutrinárias a respeito, pugnando inclusive pela abolição da sala secreta, por entenderem que tal diferenciação é essencial, e que o fato de não existir uma sala secreta em nada prejudica o princípio do sigilo das votações, porém, em contrapartida, sua abolição representa uma ratificação do princípio da publicidade dos atos processuais, previsto nos arts. 5º, LX e 93, IX, CF/88<sup>53</sup>, segue por este entendimento a Lei n.º 11.689/2008<sup>54</sup>, que aboliu a sala secreta, permanecendo de forma ampla e irrestrita, porém, o sigilo das votações.

<sup>51</sup> **Art. 5º, XXXVIII, “b” da CRFB/88** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) b) o sigilo das votações;

<sup>52</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 146.

<sup>53</sup> **Art. 5º, LX/CRFB** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

**Art. 93, IX/CRFB** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei n 11.689 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2016.

Deduz-se, portanto, que o sigilo do voto é que deve ser preservado como cláusula pétrea, inclusive na sua plenitude, [...] mantendo-se, assim, absolutamente, o sigilo do voto, o que felizmente acabou sendo adotado pela Lei n.º 11.689/2008.

É bem de ver que a sala secreta é uma reminiscência dos terríveis julgamentos secretos e não tem sustentação no âmbito de um Estado Democrático de Direito que prima pela publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário<sup>55</sup>.

O art. 486 do CPP dispõe que “Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não”. É justamente nisto que consubstancia-se o sigilo das votações, onde o jurado responde aos quesitos de maneira secreta, sem que terceiros tenham acesso ao conteúdo de sua decisão. Visando dar plenas condições ao exercício deste princípio constitucional é que existe a incomunicabilidade dos jurados e a dispensa por motivação, que são instrumentos facilitadores à eficácia do sigilo.

#### 1.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Por fim, como princípio basilar do Júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida está previsto no art. 5º, XXXVIII, “d”<sup>56</sup>, e, esclareça-se, condiz a uma “competência mínima”. Trata-se, igualmente aos demais, de cláusula pétrea estabelecida pela Constituição Federal, de modo que impossibilitada está a supressão de qualquer destes crimes dolosos contra a vida, de julgamento pelo Júri, porém, o contrário não é verdadeiro. É, inclusive, o entendimento que prevalece:

[...] está assegurando ao cidadão o direito de ser julgado por um júri popular, ou seja, dando-lhe a garantia de que, se cometer um crime doloso contra a vida, não será julgado por um juiz singular. Assim, claro está que **a Constituição não limitou o Tribunal do Júri aos crimes dolosos contra a vida**. Desse modo, considerando-se o Tribunal do júri como um importante mecanismo de participação

<sup>55</sup> BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus. Editus, 2010. p. 235-236.

<sup>56</sup> **Art. 5º, XXXVIII, “b” da CRFB/88** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

popular - participação essa que não pode ser meramente retórica - não há qualquer óbice no sentido de o legislador ordinário incluir, no campo de sua abrangência, outros crimes [...] <sup>57</sup> (sem grifos no original).

Os crimes dolosos contra a vida existentes no Código Penal são a) homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, CP); b) o infanticídio (art. 123, CP); e c) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, p.ú., CP) e d) aborto (art. 124 a 127, CP), e, vindo um agente a cometer qualquer destes delitos, seu julgamento se dará nos moldes da Instituição do Júri, como regra geral. Porém, há casos em que a própria Constituição excepcionou esta regra, definindo que mesmo em se tratando de agente acusado por crime doloso contra a vida, seu julgamento não será submetido ao Plenário do Júri <sup>58</sup>.

Há previsão também nas Constituições Estaduais, excepcionando a regra geral do julgamento no plenário do Júri, por força do art. 125, CF/88 <sup>59</sup>, e ganhou posterior ratificação da Jurisprudência pátria.

---

<sup>57</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 169.

<sup>58</sup> As hipóteses encontram respaldo nos seguintes artigos:

**Art. 102:** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

**b)** nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

**c)** nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

**a)** nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

**Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

**a)** os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

**Art. 96.** Compete privativamente:

**III** - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

<sup>59</sup> **Art. 125 /CRFB:** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

A questão atinente a conexão e continência também interfere de maneira substancial na competência do Júri, uma vez que, ocorrendo um dos dois institutos, a competência do júri prevalece. Neste sentido é o art. 78, I, CPP “Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I – No concurso entre a competência do Júri e de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri”.

Em suma, o princípio referente à competência do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida é mínima, podendo ser objeto de ampliação pelo legislador infraconstitucional, porém, na atual sistemática constitucional brasileira, o Júri possui competência restrita a tais crimes, podendo ser afastada nos casos acima analisados.

## CAPÍTULO II - BREVE ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI NO BRASIL

A atual sistemática procedimental do tribunal do júri ocorre graças a edição de Lei nº 11.689/2008<sup>60</sup>, que alterou sistematicamente o tratamento destinado ao Júri Popular, buscando homenagear os princípios da celeridade e da economia processual, porém, sendo criticada em alguns pontos, como será explanado, a exemplo da supressão de peça imprescindível a segunda fase do júri, o libelo-crime acusatório; como também, verificar-se-á que mesmo com a recente reforma no instituto, ainda persistem falhas e omissões na aplicação dos mandamentos legais referentes ao tema em questão.

O procedimento que diz respeito ao Júri está regulado no Código de Processo Penal,<sup>61</sup> no Capítulo II, dos art. 406 ao art. 497, sendo este dividido em duas fases, possuindo o rito escalonado<sup>62</sup>; embora haja entendimento que, conquanto minoritário, defende que seu procedimento é tripartido, ou seja, possuindo um “procedimento especial trifásico”<sup>63</sup>. É composto por um juiz-presidente e vinte e cinco jurados, destes, apenas sete fazem parte do Conselho de Sentença, órgão responsável pelo julgamento de mérito do processo. O juiz-presidente (juiz de direito) aplica o direito em conformidade ao que os jurados (juizes de fato) decidirem.

### 2.1 *Judicium accusationis*

A primeira das duas fases do procedimento especial do Júri em muito assemelha-se ao procedimento comum ordinário, permeando da denúncia até a decisão que ponha fim a esta etapa, que pode ser pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime. Nesta fase, há um juízo de admissibilidade, também conhecido como sumário de culpa, onde cabe a acusação

---

<sup>60</sup> BRASIL. Lei n 11.689 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

<sup>61</sup> BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro (1941). **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

<sup>62</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 1124.

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 46-48.

formar um conjunto probatório firme e apto à inaugurar a segunda fase. Inaugura-se o processo com a denúncia ou queixa crime subsidiária, sendo arroladas até 08 (oito) testemunhas já na inicial acusatória, após, o juiz fará um juízo de admissibilidade e, havendo justa causa, receberá a peça inicial, ordenando a citação do acusado para resposta à acusação, que o fará obrigatoriamente, seja por causídico patrocinado ou dativo, seguida de nova manifestação por parte da acusação, e, por fim, será designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em rito pariforme ao procedimento comum ordinário, na audiência são ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, seguindo-se a esta ordem; procede-se às diligências necessárias e, em seguida, o réu será interrogado, encerrando a instrução processual, momento em que a acusação e defesa, àquela em primeiro lugar, apresentarão suas alegações finais orais, em conformidade com o art. 411, §4<sup>a</sup> do CPP<sup>64</sup> e o juiz, de imediato ou em 10 (dez) dias, deverá expor sua decisão.

O §9<sup>o</sup> do art. 411<sup>65</sup> do Código de Processo Penal refere-se a decisão do Magistrado, que finda o *judicium accusationis*<sup>66</sup>, e, sendo seu encerramento com a Sentença de Pronúncia, autorizará o acusado à segunda fase, uma vez que restou demonstrado nos autos lastro probatório suficiente para remeter o réu ao plenário do Júri, vigorando, nesta decisão, o princípio do *in dubio pro societate*, pois havendo entendimento, por parte do Juiz togado, que há possibilidade de imputar validamente o crime ao acusado, pronunciará o réu para que este seja julgado por seus “pares”<sup>67</sup>. Esta decisão do Magistrado limita-se tão somente à imputação do crime, com suas qualificadoras e causas de aumento, não devendo esgotar todos os pontos trazidos

---

<sup>64</sup> Art. 411. [...] § 4<sup>o</sup> As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

<sup>65</sup> Art. 411. [...] §9<sup>o</sup> Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

<sup>66</sup> *Judicium accusationis* significa “juízo de acusação”, momento atinente a primeira fase do Tribunal do Júri, que objetiva apurar provas necessárias e aptas ao início da segunda fase, o *judicium causae* ou juízo da causa.

<sup>67</sup> DANTAS, Perpétua. **Como produzir um voto**: as afinidades entre a escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do Júri Popular, uma perspectiva shumpeteriana. Recife, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, 2006. p. 73.



pela defesa em suas alegações finais, sob pena de influenciar os jurados; porém, deverá ser fundamentada de maneira técnica.

A decisão de pronúncia não deve apreciar circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes, nem tampouco de privilégio que reduza a pena. A matéria de individualização da pena não faz parte da pronúncia. Acolhendo as circunstâncias dessa qualidade, o juiz estaria a fundamentar a pronúncia de forma a influenciar os jurados. Acabaria por revelar um juízo absolutório ou condenatório, ainda que de maneira discreta. A pronúncia, congruente com a denúncia e com a instrução criminal realizada na primeira fase, destina-se ao exame da admissibilidade dos fatos para o fim de serem apreciados pelo Conselho de Sentença<sup>68</sup>.

Porém, é facilmente observado que, na prática, tais preceitos formais são desobedecidos, atendo-se a decisão de pronúncia à questões inapropriadas, expressando um posicionamento do Magistrado, o que acaba por influenciar os jurados leigos, que lerão a pronúncia a fim de que se familiarizem com o caso objeto de julgamento.

Neste sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus* nº 103.078:

SENTENÇA DE PRONÚNCIA – AUTORIA E QUALIFICADORA – CONCLUSÃO – IMPROPRIIDADE. Surge discrepante do figurino legal sentença de pronúncia que, embora lançada em página e meia, contém notícia de ser certa a autoria e de encontrar-se provada a qualificadora<sup>69</sup>.

Na mesma oportunidade, o Relator Min. Marcos Aurélio, em seu voto, considerou que o Magistrado de piso não atendeu as formalidades legais exigidas à decisão de pronúncia, merecendo total desprestígio, portanto, a decisão proferida em desconformidade com o previsto no Código de Processo Penal.

A sentença de pronúncia, muito embora redigida em folha e meia, contém assertivas impróprias, dando como certa a autoria e provada a

---

<sup>68</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 1129.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no recurso ordinário em Habeas Corpus nº 103.078/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 21 agosto 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=103078&classe=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 06 nov. 2016.

qualificadora. Provejo o recurso ordinário para conceder a ordem e determinar que outra sentença de pronúncia seja prolatada com observância do figurino legal<sup>70</sup>.

A segunda possibilidade que caberá ao Magistrado é a impronúncia, que terá vez em duas hipóteses, segundo o art. 414 do CPP “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”. Nesse caso, o processo encerra-se sem que seja instaurada a segunda fase, por meio de Sentença terminativa, porém, não exclui a possibilidade de com o surgimento de novas provas ser reproposta a ação, pois o que se julga improcedente é a denúncia ou queixa crime, não o *ius puniendi* Estatal<sup>71</sup>. Não é possível, nesta decisão, a retratação por parte do Juiz prolator, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Em crítica acertada a tal decisão constante do Código de Processo Penal, especificamente ao rito do Júri, Paulo Rangel expôs que “A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado[...]”<sup>72</sup>, e, também nesta esteira, dá amparo ao entendimento acima empossado, pregando pela absolvição em tais casos, Guilherme de Souza Nucci, quando expôs:

[...] não existe similar modalidade de decisão no procedimento comum, alheio ao júri. Se as provas foram colhidas, respeitando o devido processo legal, com seus corolários principais (ampla defesa e contraditório), não se encontrando suficiência de elementos para encaminhar o caso a julgamento de mérito pelo juízo natural da causa (o Tribunal Popular), o indicado seria a absolvição. Perdeu-se a oportunidade de sanar esse estranho meio-termo, que torna a impronúncia uma *sentença provisória*, algo inconciliável com o processo penal democrático almejado pela Constituição Federal de 1988<sup>73</sup>.

Como forma de impronúncia, a despronúncia surge como decisão ulterior a pronúncia, uma vez que só é possível não mais pronunciar o réu se este já havia sido pronunciado antes. É conhecida como retratação, e pode ser feita tanto pelo juízo *a quo*, como também pelo Tribunal. No primeiro caso, o juiz singular, ao

---

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 85.

<sup>72</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 104-105.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 85-86.

apreciar o recurso em sentido estrito, entendendo não ser caso de manter a pronúncia, procederá a despronúncia do réu; no segundo caso, quando feita pelo Tribunal, será despronunciado quando o juiz de primeiro grau não se retratar e o órgão superior entender que aplica-se a despronúncia.

Como penúltima forma de ultimar a primeira fase do referido procedimento, a Sentença de absolvição sumária mostra-se como alternativa, nas hipóteses do art. 415, CPP, que, julgando o mérito antecipadamente, reste demonstrado:

- I – a inexistência do fato;
- II – não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – que o fato não constituir infração penal;
- IV – causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Esclarece-se, porém, que tais situações dão abertura à absolvição sumária tão somente quando estejam claramente demonstradas, pois, do contrário, o réu será pronunciado e levado à plenário, prezando-se, como já dito, pelo princípio do *in dubio pro societate*. Ademais, quanto ao parágrafo único do aludido artigo, foi inovação da Lei 11.689/2008<sup>74</sup>, que possibilita que o réu inimputável “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” seja julgado em plenário se esta for sua única tese defensiva, mesmo que, teoricamente, esteja incluso no inciso IV deste artigo, pois a medida de segurança não é algo tão positivo ao réu que possa excluí-lo da possibilidade de ser julgado em plenário.

Por fim, a última decisão do Juiz que tem o condão de pôr fim ao *judicium accusationis* é a decisão de desclassificação da infração penal contra vida, que é atribuição do Juiz singular, quando este entende que o crime pelo qual o réu responde não é doloso contra a vida e que, portanto, não é mais de competência do Tribunal do Júri. Embora caiba ao Magistrado o entendimento de que, no caso concreto, trata-se de crime diverso dos dolosos contra a vida, este não poderá

---

<sup>74</sup> BRASIL. Lei n 11.689 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

tipificar qual crime concebe ao caso, sendo tal atribuição do órgão acusador, o *Parquet*; cabe ao Juiz apenas expor seus fundamentos em uma decisão declinatória, pois remete ao juiz competente o prosseguimento do feito. Desta decisão de desclassificação cabe recurso em sentido estrito no prazo de 05 (cinco) dias. Tal decisão poderá ocorrer, inclusive, no próprio plenário do júri, quando da tese sustentada se verificar que o crime não é doloso contra a vida.

## 2.2 Crítica à extinção do libelo-crime acusatório

A incidência de Lei nº 11.689/2008<sup>75</sup> revogou o libelo-crime acusatório e a contrariedade ao libelo, a primeira considerada imprescindível ao prosseguimento do feito e ao seu posterior julgamento em plenário. O libelo acusatório consistia na peça que instaurava o *judicium causae* e delimitava a acusação, tornando o julgamento mais esclarecedor aos jurados, que são leigos. Nesta peça, a acusação traçava o caminho que iria ser percorrido em plenário, apontando qualificadoras, causas de aumento e circunstâncias agravantes, sempre em conformidade com a decisão de pronúncia, nunca além desta e de forma individual, assim, existindo mais de um acusado, obrigatoriamente haveria mais de um libelo-crime. O momento oportuno para arrolar testemunhas e requerer outras diligências necessárias ao feito era na referida peça. Em sentido oposto ao libelo era a contrariedade ao libelo, peça da defesa, com a mesma finalidade daquele: oportunizar a apresentação da tese defensiva que seria exposta em plenário e requerer diligências necessárias. Diferenciavam-se, também, porque a peça defensiva era facultativa, enquanto a acusatória era indispensável.

Merece crítica do presente trabalho a retirada do libelo-crime acusatório e da contrariedade ao libelo, embora alegue-se que tal exclusão buscou homenagear de forma satisfatória o princípio da celeridade e da economia processual, sendo inclusive este argumento rebatido, quando verifica-se que nas grandes cidades a

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei n 11.689 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

pauta de julgamento é ampla e nas pequenas os prazos para tais peças não mostra-se como empecilho ao julgamento:

(...) sem o libelo definha-se a contrariedade, enfraquece-se a atuação defensiva, desorienta-se a realização da prova oral em plenário e, com isso, desvigorase a quesitação – tudo a negar (isso, sim!) a tradição conservadora da instituição do júri.<sup>76</sup>

Em posicionamento semelhante, acreditando que a retirada do libelo compromete até mesmo o princípio de ordem constitucional, a plenitude de defesa, Guilherme de Souza Nucci, sustenta que “a extinção do libelo somente seria útil, caso o juiz fosse obrigado a tornar a pronúncia específica o suficiente para não gerar à defesa qualquer surpresa em plenário”.<sup>77</sup>

É de notar-se que tal supressão deixou uma margem de discricionariedade ainda maior ao julgamento. Explica-se: primeiro, o libelo-crime, que era obrigatório, limitava a acusação ao que estava prescrito na pronúncia, não podendo, pois, ultrapassar este limite; depois, o Conselho de Sentença Brasileiro, diferentemente do Conselho dos Estados Unidos da América, não possui a prática de manuseio das provas do processo na formação da culpa, e tanto o libelo-crime como o contrariedade ao libelo davam suporte aos jurados, a fim de introduzi-los aos fatos e tentar sanar a deficiência do Código de Processo Penal quanto ao fato dos jurados participarem da formação da culpa, uma vez que, além de leigos, agora socorrem apenas da decisão da pronúncia e dos debates orais, comprometendo a busca pela verdade real, princípio base da processualística criminal; por fim, pelo fato de não mais existir libelo-crime e contrariedade ao libelo, os recursos voltar-se-ão para a decisão de pronúncia, de modo que restará prejudicada a celeridade processual, igualmente.

Insta esclarecer que a crítica não reside unicamente na supressão do instituto, porém, o entendimento é de que sem a necessidade da acusação expor suas teses para os debates orais, igualmente sem o manuseio prévio das provas do

---

<sup>76</sup> TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 11-97.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 103.

processo pelos jurados e, atualmente, após a Lei 11.689/2008, ausente as referidas peças processuais, a busca pela verdade real resta prejudicada, uma vez que os jurados estarão adstritos basicamente ao que fora alegado pelas teses expostas, e a pronúncia não poderá abarcar as informações que antes constavam do libelo, por ser esta um mero juízo de admissibilidade, indicando apenas a justa causa média para levar um réu à plenário.

### **2.3 *Judicium causae***

Inaugura-se a segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri com a preclusão da decisão de pronúncia, ou seja, quando após a decisão não houve interposição de recurso no prazo legal ou, se houve, este já foi submetido a julgamento definitivo. É a chamada *judicium causae*, o julgamento de mérito do processo, que ocorrerá no plenário do Júri.

Instituto possível no procedimento por ora em estudo é o desaforamento, que consiste na retirada do Júri da comarca competente para outra, de preferência mais próxima, se existir motivo que a lei considera necessário para incidir o desaforamento. Regula-se pelos arts. 427 e 428<sup>78</sup> do CPP, que prevêm que nos casos em que haja interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou risco a segurança do acusado o Júri seja deslocado para outra comarca, onde inexistam tais circunstâncias. Ademais, outra situação passível de desaforamento se, em decorrência do excesso de serviço, o julgamento não tiver sido realizado no prazo de 06 (seis) meses.

---

<sup>78</sup> Código de Processo Penal Brasileiro (1941). **República Federativa do Brasil**. Capítulo II, Seção V. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 1 nov. 2016

### **CAPÍTULO III - A INCONSISTÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM PONTO DE REFLEXÃO**

O Tribunal do Júri, na forma e estrutura em que está delineado no cenário jurídico brasileiro, apresenta-se como inconsistente, pois já não corresponde mais aos motivos pelo qual se propôs na sua criação.

Historicamente, o instituto surgiu como forma de democratização e de defesa das garantias individuais dos indivíduos que, submetidos a governos autoritários, tinham seus direitos flagrante e constantemente violados pelo Estado. Neste contexto histórico, não havia independência dos poderes e, mesmo por isto, o judiciário submetia-se às vontades governamentais, julgando de uma forma totalmente parcial, de modo a beneficiar os déspotas. Justificou-se amplamente, naquele momento, uma forma de julgamento em que “os pares” do acusado decidiam “o rumo das coisas”, sendo esta a forma mais democrática encontrada para se fazer justiça, frente às expostas arbitrariedades.

Atualmente, temos uma sociedade com feições diametralmente opostas àquelas, com a implementação de um Estado Democrático de Direito, onde os poderes da República são divididos em três poderes, independentes entre si, além de um Ministério Público que atua sem subordinação ao judiciário, fazendo cessar, portanto, os motivos pelos quais o Júri surgiu, já que as garantias fundamentais dos seres humanos têm base legal de proteção, qual seja, a Constituição Federal de 1988, além de vários tratados internacionais dos quais o Brasil é adepto; motivos que, somados as várias incongruências expostas no Tribunal Popular, explicam a desnecessidade de sua adoção neste modelo clássico, apresentado no nosso território nacional.

O judiciário possui uma magistratura independente, autônoma e, crê-se, isenta. Há um Ministério Público com os mesmos atributos. Há publicidade nos julgamentos. Enfim, há um Estado Democrático de Direito, que implica uma série de garantias, aptas a afastar esse temor pela fiscalização ampla da sociedade. Muito pelo contrário, o júri põe

por terra uma série de garantias que o julgamento técnico pelo togado resguarda<sup>79</sup>.

A estrutura e organização do nosso modelo de Júri tornou-se exceção, por ser uma fórmula clássica que não mais se adequa aos anseios e fundamentos de outrora justificaram sua criação.

Por isso, com o passar do tempo o Júri vem perdendo a importância que teve em outras épocas. O Brasil é um dos poucos países que adota o julgamento por tribunal popular. No continente europeu, o Júri foi superado pelos tribunais mistos. Trata-se de outra forma de participação do povo na administração da justiça, diferentemente da forma clássica do Júri<sup>80</sup>.

Ainda assim, o Instituto resiste em permanecer a séculos de atraso, adequando-se somente à pequenas mudanças procedimentais, as mais importantes expressas na Lei 11.689/08.<sup>81</sup> No mais, restou demonstrado com toda a exposição supra, que os motivos que um dia justificaram a criação do Tribunal Popular, não mais subsistem.

### 3.1 Jurisdição estatal concedida à particulares

Na égide de um Estado Democrático de Direito, uma das características inerentes ao próprio Estado é ser este o único legitimado a exercer a jurisdição, exercício que é consubstanciado através do Poder Judiciário. A prestação jurisdicional é preestabelecida pelo atendimento de princípios próprios, em consonância ao Direito Constitucional. Conceituando, surge a ideia de jurisdição como sendo “(...) o poder-dever pertinente ao Estado-Juiz de aplicar o direito ao caso concreto. Como a autotutela foi banida, em regra, do ordenamento, coube ao

---

<sup>79</sup> MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!** In: Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n.62, fev.2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acessado em 21 nov 2016.

<sup>80</sup> LACERDA, Caroline Maria Vieira Lacerda. **O mito da imparcialidade do Tribunal do Júri.** Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri. Brasília, 2013. Dissertação (Bacharelado em Direito). Programa de Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, 2013. p. 09.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei n 11.689 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2016.



Poder Judiciário a missão constitucional de certificar o direito, dirimindo as demandas que lhe são apresentadas”<sup>82</sup>.

Ainda nos valendo do conceito de jurisdição como sendo “(...) o poder-dever pertinente ao Estado-Juiz de aplicar o direito ao caso concreto<sup>83</sup>”, e, se na situação atinente ao Tribunal do Júri, a própria Constituição Federal instituiu o Júri e lhe deu competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>84</sup>, deu-lhe, em consequência, jurisdição.

Há outros casos no ordenamento jurídico brasileiro em que a Constituição Federal destina parcela de seu poder de jurisdição para órgãos que não compõem o Poder Judiciário, como é o caso da “Jurisdição Extraordinária”<sup>85</sup>, onde membros do Poder Legislativo são aptos a procederem ao julgamento de membros do Poder Executivo. Assim, temos a jurisdição ordinária (quando o órgão do Poder Judiciário julga) e a jurisdição extraordinária (quando o órgão do Poder Legislativo julga). Ao que parece, o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri não encaixa-se em nenhum dos dois acima expostos, mesmo possuindo jurisdição constitucional.

Conclusivamente, a jurisdição, e consequentemente o *ius puniend*<sup>86</sup>, pertencem ao Estado-Juiz por natureza, que pode conceder a terceiros parcela de sua jurisdição, em casos previamente estabelecidos, como exposto, evitando-se o temeroso juiz ou tribunal de exceção. No instante em que a Constituição dá competência e jurisdição à pessoas juridicamente leigas, ela cria um procedimento próprio que foge à certas regras processuais (e constitucionais) que aplicam-se indistintamente a todos os casos. Explica-se. Princípios constitucionais-penais como o da presunção da inocência, da investidura dos juízes, das motivações das decisões e da proporcionalidade são amplamente feridos com a existência do Tribunal do Júri. Os dois últimos serão analisados em momento oportuno.

---

<sup>82</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 323.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 323.

<sup>84</sup> Art. 5º, XXXVIII, “d” da CRFB/1988.

<sup>85</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado** – 6.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 742.

<sup>86</sup> A expressão do latim significa “Direito de Punir”.

O primeiro, princípio da presunção da inocência, e um dos basilares da busca por um Direito Penal protetor das garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, põe-se em xeque na Instituição do Júri. Em uma sociedade retrógrada, que expõe preconceitos sociais de forma desmedida, o fato de uma pessoa que já foi denunciada (possuía contra esta justa causa apta à inicial acusatória), ser, então, pronunciada (necessidade de justa causa média) para um julgamento em plenário, na situação de ré/acusada, visivelmente exposta para diversas pessoas e sendo julgada por “seus pares”, é presumida, de fato, a inocência deste ser humano?

Figurativamente, diz-se que uma sociedade é preconceituosa. De fato, cada preconceito é encarnado em cada ser humano, e todos estes, juntos, formam a “sociedade preconceituosa”. No Brasil, em pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>87</sup>, o Data Folha apurou que a maioria dos brasileiros avaliados (57%, com variáveis para 62% em cidades com menos de 50 mil habitantes) acreditam que “bandido bom é bandido morto”. Destes brasileiros, quantos estão sentados compondo um Conselho de Sentença de um Tribunal do Júri? Ainda, destes últimos, quantos estão com a cartilha da presunção da inocência debaixo do braço?

Outro princípio ferido com a existência do Júri é o da investidura do juiz, requisito indissociável ao exercício da jurisdição, uma vez que “só quem estiver legalmente investido como juiz de direito e se encontrar no exercício das respectivas funções pode desempenhar a jurisdição”<sup>88</sup>. Ocorre por meio de concurso público, como regra, e por nomeação no quinto constitucional como exceção<sup>89</sup>. Dessa forma, é previsão isolada no Direito Brasileiro o exercício da jurisdição que foge à classificação de “jurisdição ordinária” e “jurisdição extraordinária”, como é o caso do Jurado do Tribunal do Júri.

---

<sup>87</sup> Notícia, incluindo pesquisa, disponível na URL <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>>. Acesso em 05 de jan. 2017.

<sup>88</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado** – 6.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 739.

<sup>89</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 326.

Seguindo-se pelo tema de forma concludente, tem-se um maior detalhamento do conceito de jurisdição, exposto pelo processualista civil Fredie Didier Jr., organizado em sete diferentes atribuições:

(...) é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g)<sup>90</sup>.

Questiona-se, de acordo com a exposição do renomado doutrinador, se tais atributos estão de fato presentes nas pessoas encarregadas de julgar os acusados de crimes dolosos contra a vida. A imparcialidade, seguindo pelo acima exposto, está tão maculada como a presunção de inocência. E a justificativa é a mesma. Ora, quanto a indiscutibilidade das decisões proferidas, insta esclarecer que esta difere da coisa julgada. Uma decisão pode tomar a força de imutável quando desta advier a coisa julgada, o que, ainda assim, poderá levar a sua discussão, que ocorre mais pelos motivos do que se entende por justo ou injusto do que pela força jurídica que esta adquiriu. Destarte, o que é claro e indiscutível é que uma decisão não fundamentada, proferida por um simples “sim” ou “não” jamais terá o condão de tornar-se inquestionável, tendo em vista que seus motivos são desconhecidos, ainda que o conjunto probatório constante dos autos seja taxativo pelo cometimento do crime, uma decisão nesses moldes sempre suscitará questionamentos.

### 3.1.1 Conselho de Sentença leigo

No Tribunal do Júri, diferindo das demais formas de julgamento, o “par” do acusado é responsável por julgá-lo. Essa é a característica mais marcante da Instituição. O Código de Processo Penal traz os requisitos necessários para que alguém possa ser jurado. Contar com mais de 18 (dezoito) anos e ter notória idoneidade é o que basta. Nada além disto, conforme dispõe o art. 436, CPP<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. v.1. p. 67. *apud* TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 324.

<sup>91</sup> Art. 436, CPP: O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

A leiguice em questão não se refere aos “juízes leigos”, presentes nos Juizados Especiais, encarregados de compor a lide. O termo utilizado por hora refere-se a alguém desprovido de conhecimentos jurídicos aprofundados para julgar outrem. Mais ainda, o jurado leigo do Tribunal do Júri, como se não bastasse julgar, o faz no que diz respeito aos crimes dolosos que atentam contra o bem jurídico de maior valor no ordenamento: a vida. A crítica justifica-se por várias questões. Como exposto, não há exigência alguma, além da maioria e idoneidade, para compor o Conselho de Sentença; não se exige qualquer formação técnico-jurídica para o ato de julgar e, por fim, quando compara-se com as demais decisões fundamentadas, a desproporção é gritante.

Embora o julgamento que o Conselho de Sentença faça seja dos fatos (juízes dos fatos), e não do direito, é necessário - e plausível - que os jurados sejam instruídos juridicamente. A Sessão do Júri corre por horas e horas de debates orais, com uma linguagem própria do ramo jurídico, momento em que as partes, defesa e acusação, expõem suas teses; ainda, poderá haver o manuseio dos autos do processo, ou seja, vários fatos que demandam um conhecer jurídico apurado. O não atendimento, por parte dos jurados, deste conhecimento jurídico, poderá levar a uma distorção do que propõe ser um julgamento jurídico-legal, tendo em vista que tanto o Promotor de Justiça quanto o Defensor do réu, terão de se adequar ao perfil dos jurados, modificando sua oratória jurídica para algo que seja do entendimento do Conselho, e, ainda, tomando o julgamento feições políticas, uma vez que a oratória exposta em plenário adquire grande importância, em detrimento de toda a instrução processual constante dos autos. Assim, resultados distorcidos são mais passíveis de acontecerem, uma vez que pode nos autos apontar claramente para condenação e o réu ser absolvido, pois o julgamento se deu mais em razão da oratória da acusação e da defesa do que das provas.

Neste sentido, é importantíssimo elucidar o acima exposto, mostrando que fatos corriqueiros que acontecem em Sessões do Júri são semelhantes ao narrado. Em trabalho sobre o Instituto, a pesquisa de campo realizada dentro do Tribunal do

Júri da Comarca de Caruaru mostra algumas das respostas que os próprios jurados deram, ao serem questionados quanto à atenção aos debates<sup>92</sup>:

Resposta 1- *“Se o cabra for mal debatedor, vai constranger o próprio criminoso. Nem o pobre do réu vai prestar atenção, e o pior é que se ele não cometeu o crime, vai com certeza ser condenado por um crime que não fez, pois orador ruim é como político que não sabe vender o peixe, não leva nada para a urna”.*

Resposta 2 - *“Particpei de um júri que o réu deu um cochilo, que quase cai da cadeira, os PM's é que o ampararam. Se nem ele que era o interessado na estória prestava atenção no defensor, imagina a gente”.*

Resposta 3 - *“Sinceramente me esforço para ficar, e sempre consigo, apesar do cansaço, se o debate for bom, se tiver a frente uma pessoa preparada. O preparo a gente percebe logo. Quando um dos debatedores é fraco, presto mais atenção ao outro discurso, que é menos monótono. Quando estou com a cabeça cheia de problemas e ainda assisto a um júri chato, não presto atenção em nada”.*

Não subsiste mais a necessidade de em um Estado Democrático de Direito, onde magistrados possuem independência e autonomia (ao menos no que o direito tem por dever-ser) particulares julgarem seus pares, sem a presença de conhecimento jurídico necessário para tal, de forma desmotivada, suprimindo várias garantias constitucionais, conforme já explanado; ainda, estes cidadãos expõem as suas vidas nas cadeiras dos Tribunais afora, uma vez que em Comarcas pequenas estão suscetíveis de serem facilmente reconhecidos. Em suma, nos moldes em que está delineado, defende-se aqui que o Júri não justifica-se mais.

Neste contexto, o Júri, que outrora era de fato um direito e um verdadeiro tutor da justiça, na medida em que obstava julgamentos suspeitos e eivados e irregularidades, haja vista a carga política das decisões, hoje, diante da evolução da ciência processual e da consolidação dos direitos individuais no âmbito do processo, em especial no modelo convencional de julgamento togado, não mais se justifica, visto que passou a ensinar aquilo que combatia. Com efeito, na sociedade de comunicação de massa em que vivemos, com a complexidade do julgamento que a evolução jurídica nos descortinou,

---

<sup>92</sup> DANTAS, Perpétua. **Como produzir um voto**: as afinidades entre a escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do Júri Popular, uma perspectiva shumpeteriana. Recife, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, 2006. p. 152-153.

com a necessidade imperiosa de fundamentação das decisões para que haja ampla defesa já que o "*nemo inauditus damnari potest*" não se restringe ao campo formal, o júri tornou-se uma instituição falaciosa e ultrapassada, sementeira de nulidades e berço de injustiças<sup>93</sup>.

Por tudo que fora exposto neste tópico, percebe-se que a formação de um Conselho de Sentença leigo, como ocorre no Tribunal do Júri, acarreta no aviltamento de vários princípios constitucionais-penais do cidadão que foi pronunciado, além de expor todo o despreparo dos jurados para o ato complexo do julgamento. As garantias constitucionais que outrora foram dignas de lutas sociais não podem ficar a mercê de uma instituição que está na contramão de preservar todos esses direitos adquiridos.

### 3.2 Desnecessidade de fundamentação dos votos

Dentro do ordenamento jurídico há várias formas de decidir. Por regra, compete ao juiz determinar algo em uma situação que lhe é posta. Uma das semelhanças em todos os atos judiciais com caráter decisório é a motivação dos mesmos. É exigência constitucional que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade<sup>94</sup>”. Varia de uma Sentença<sup>95</sup> até um indeferimento para dispensa do jurado na Sessão do Júri<sup>96</sup>. Haverá sempre fundamentação, sob pena de nulidade absoluta do ato.

O princípio da motivação das decisões judiciais é uma decorrência expressa do art. 93, inc. IX, da Carta Magna, asseverando que o juiz é livre para decidir, desde que o faça de forma motivada, sob pena de nulidade insanável. Trata-se de autêntica garantia fundamental, decorrendo da fundamentação da decisão judicial o alicerce

---

<sup>93</sup> MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!** In: Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n.62, fev.2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acessado em 28 jan 2017.

<sup>94</sup> Art. 93, IX da CRFB/1998.

<sup>95</sup> Art. 381, CP: A sentença conterà: (...) III- a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

<sup>96</sup> Art. 444, CPP dispõe que “O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos”.

necessário para a segurança jurídica do caso submetido ao judiciário<sup>97</sup>

Infelizmente, o legislador constitucional andou por vertente contrária e isolada de todo o processo penal, dispondo a desnecessidade de fundamentação para o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, que decide apenas por “íntima convicção”, mostrando ampla desproporcionalidade quando comparam-se os julgamentos. Um crime menos grave, consumado sem violência, como por exemplo, receptação<sup>98</sup> (que atenta unicamente ao patrimônio) exige fundamentação detalhada. O indeferimento de um pedido de dispensa de uma Sessão do Júri, como exposto acima, necessita de fundamentação. Um homicídio, onde a vida de alguém é ceifada sem direito à restituição do bem jurídico aviltado, prescinde de fundamentação. É ilógico o que esses exemplos expõem, e dá-se a isto o nome de Tribunal do Júri.

A imprescindibilidade de motivação e fundamentação das decisões, segundo o artigo 381 do Código de Processo Penal, é imposta apenas aos juízes togados. Aos leigos julgadores do Tribunal do Júri não é dada a obrigação de fundamentar, podendo decidir por íntima convicção. Logo, os jurados não se obrigam às provas do processo, agindo com total liberdade de consciência<sup>99</sup>.

Da chegada, no caso concreto, a inexigência de motivação nas decisões que levam à absolvição ou condenação de um acusado de crime doloso contra a vida, percorre-se um caminho que fere princípios constitucionais, como o motivação das decisões, corolário de um processo penal garantista; afasta-se avanços sociais de um Estado Democrático de Direito, na medida em que causa certa estagnação desse mesmo Direito, pois, frente aos inúmeros avanços na consecução de direitos e garantias fundamentais, o ordenamento ainda insiste em um fórmula que não mais atende os anseios de sua criação, e, por fim, impede a uniformização dos

---

<sup>97</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 60.

<sup>98</sup> Art. 180, CP, dispõe: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>99</sup> LACERDA, Caroline Maria Vieira Lacerda. **O mito da imparcialidade do Tribunal do Júri**. Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri. Brasília, 2013. Dissertação (Bacharelado em Direito). Programa de Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, 2013. p. 33.

juízes pelo Juiz Togado, nos crimes que estão geralmente atados, na medida em que não raras vezes o Tribunal do Júri estende sua jurisdição a outros crimes cometidos de forma conexa aos dolosos. Resiste, portanto, o nosso ordenamento, em aceitar a “jurisdição extraordinária”, também conhecida como “justiça política”<sup>100</sup>, como única forma de exceção que, pela singularidade do caso, demanda um julgamento propriamente político, o que não ocorre nos casos decididos pelo Conselho de Sentença, que em nada seriam afetados se julgados por um Juiz devidamente investido para tal, pelo contrário, ganharia com o isto o processo penal, tendo em vista que retomaria os princípios constitucionais que lhe foram arrancados quando da existência do Tribunal do Júri, assim também, em consequência, o cidadão acusado de um crime doloso contra a vida teria a segurança jurídica de tomar conhecimento dos motivos que o levaram a uma condenação.

### **3.3 Julgamento pelos “pares” – mito da igualdade**

Dos primórdios da criação do Júri já argumenta-se a necessidade de que cidadãos comuns, sem hierarquia aos acusados, proferissem os julgamentos destes, de modo a afastar as arbitrariedades que eram cometidas de forma desmedida. A solução buscou, de fato, uma maior garantia àquele que estivesse sendo acusado de um crime de competência do Júri, e apresentou, inegavelmente, avanço significativo, que foi merecedor de reconhecimento há época. Citando a representatividade dos jurados, e narrando o surgimento do julgamento pelos “pares”, a melhor estória é a que segue:

Nada mais adequado; a questão essencial do júri é esta, e seu surgimento histórico está absolutamente vinculado ao princípio do julgamento pelos pares, que na Inglaterra do século XII dava consistência judiciária ao caráter pessoal dos estatutos jurídicos. Em seu belo texto dramático sobre Becket, Jean Anouilh põe na boca do arcebispo de Canterbury as seguintes palavras: "Nunca poderei aceitar que um clérigo se submeta ao julgamento de outra jurisdição que não seja a da igreja"<sup>3</sup>. Henrique II, o soberano em cujo reinado o

---

<sup>100</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 325.



júri nasceu para os julgamentos criminais, não gostou do que ouviu, e o resto da história é conhecido<sup>101</sup>.

Em sentido atribuído pela Língua Portuguesa, “par” significa “que não apresenta diferença em relação a outro; igual”<sup>102</sup>, igualmente, pode significar “pessoa igual a outra em posição social”<sup>103</sup>, e tantos outros significados que tendem à ideia de algo semelhante. Ora, como impôs o Júri, os acusados em plenário são julgado por sete de seus pares. A determinação surgiu como forma de impelir arbitrariedades, como exposto, mas, atualmente, subsiste como garantia ao acusado de que será julgado por um conhecedor de sua realidade social, tendo em vista que a este jurado não foi exigido conhecimento jurídico, como exige-se de um Juiz. Há, na verdade, no Tribunal do Júri, uma inversão de ideias. Pensa-se, aparentemente, que juízes togados não estão a par da realidade social do réu, conquanto tenham todo o aparato jurídico para julgar; em contrapartida, com pares do acusado, crê-se que haverá conhecimento da situação fática enfrentada pelo réu, de modo que a palavra “par” toma exatamente a conotação exposta “que não apresenta diferença em relação ao outro”, e aos últimos - os pares do acusado - dispensa-se o requisito técnico, já que estes julgam por íntima convicção.

Teoricamente, a ideia parece convencer. Na realidade de cada julgamento, entretanto, as diferenças entres os “pares” mostram-se contrariamente díspares, por simplesmente não haver semelhança entre julgadores e julgado(s), na maioria esmagadora dos casos. O fato do Conselho de Sentença não ser formado por juízes togados faz, automaticamente, que este seja par do réu? A ideia semântica, com auxílio do Português, nos mostra que este requisito não basta para caracterizá-los como pares. Em quais cenários os dois pólos assemelham-se, seria fato de serem humanos? Visivelmente a resposta é negativa, pois, se assim o fosse, o juiz seria par do acusado, igualmente aos jurados leigos.

---

<sup>101</sup> Prefácio. In STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>102</sup> Disponível em <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/pares>> . Acesso em 30 jan 2017.

<sup>103</sup> Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/par>>. Acesso em 30 jan 2017.

Pesquisas mostram que o perfil da maioria dos presos do país são “pretos, pobres e jovens”<sup>104</sup>, com um nível de escolaridade baixo. Nesta esteira, no mundo do dever-ser, concluímos que, igualmente a estes, os seus pares assim são classificados, também por isso entendem a condição social daquele que estão julgando na Sessão do Júri. No dever-ser. Em contrapartida, na realidade:

Nos tribunais do Brasil contemporâneo, a classe média - funcionários públicos que assim desfrutam de uma licença extraordinária, profissionais liberais mais ou menos desocupados, e um ou outro artista recrutado eventualmente por algum magistrado que o admite - a classe média julga os trabalhadores, os desempregados e agora os inempregáveis que a hegemonia neoliberal produz massivamente a cada dia<sup>105</sup>.

A discrepância entre os jurados e os réus, alvos dos julgamentos, é escancarada. Na maioria dos casos, os responsáveis pelos julgamentos são funcionários públicos, que em nada assemelham com a maioria dos criminosos que estão a mercê do julgamento pelo Júri. Ratificando o exposto, e em análise mais atual do perfil dos jurados:

Comumente, o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, de escolas, autarquias, bancos, etc., formando uma **massa representativa da classe média** que, mesmo que em vias de proletarização haja vista estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, sem uma aprofundada visão da sociedade periférica das cidades e do meio rural<sup>106</sup>. (grifamos)

Conclusivamente, verifica-se que a desproporção exposta só ratifica mais o entendimento pela desnecessidade de um Instituto que não acompanhou os

---

<sup>104</sup>

Disponível

em

<[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna\\_nacional,661171/levantamento-aponta-que-maioria-dos-presos-no-brasil-sao-jovens-negro.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna_nacional,661171/levantamento-aponta-que-maioria-dos-presos-no-brasil-sao-jovens-negro.shtml)>;

<<http://jeonline.com.br/coluna/1798/perfil-dos-criminosos-no-brasil>>;

<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932332/perfil-dos-presos-no-brasil-em-2012>>. Acesso em 05 jan 2017.

<sup>105</sup> Prefácio. In STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>106</sup> NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.42. *apud* BELLO, Giovanni Macedo. **O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069)>. Acesso em 05 jan 2017.

avanços sociais do Estado Democrático de Direito, igualmente, mostra-se que não cabe suscitar o argumento de que os réus estão sendo julgados pelos seus pares, na medida em que há desigualdades substanciais entre julgadores e julgado, evidenciando o mito da afirmação de ser um julgamento determinado por semelhantes, quando não o é.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a explanação crítica sobre o Tribunal do Júri, que é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos moldes do que dispõe o Código de Processo Penal Brasileiro, restou demonstrado que, em um Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para tal Instituto, uma vez que sua existência, por si só, da forma em que está delineado, contraria princípios e direitos fundamentais da pessoa humana.

Verificou-se que os motivos pelos quais o Júri foi criado não mais o justificam, embora naquele momento histórico tenha sido de inegável importância a concessão do *ius puniend* Estatal aos particulares, frente às arbitrariedades estatais que corriqueiramente ocorriam. Ocorre que na atual sistemática brasileira, juízes togados julgam cercados de garantias e independência (no plano do dever ser, no mínimo), além de serem preparados juridicamente para tarefa tão complexa que é julgar, diferentemente dos jurados que compõem o Conselho de Sentença.

Com o passar do tempo, através das lutas sociais, vários direitos e garantias fundamentais foram conquistados, ao menos no plano formal, sendo estes incorporados às nossas constituições; dentre estes, inegável avanço ocorreu no processo penal, que tornou-se mais garantidor da pessoa humana. Assim, princípios como a presunção da inocência, a obrigatoriedade da motivação das decisões, a investidura dos juízes e a proporcionalidade tornaram-se basilares de todo o procedimento penal.

Porém, é inerente a instituição do Júri, pela forma que está posta no ordenamento, aviltar estes princípios constitucionais, uma vez que não há possibilidade de conviverem em harmonia. Ora, impossível que um voto sem qualquer fundamentação possa amoldar-se ao princípio da motivação das decisões, que rege todo o Processo Penal; igualmente, a proporcionalidade não encontra morada quando pessoas leigas julgam os crimes dolosos contra a vida e juízes togados julgam os demais crimes.

No Júri, os critérios para escolha dos Jurados são por demais ínfimos e não condizem com a responsabilidade inerente ao ato de julgar outra pessoa, e muito além, um acusado de um crime doloso contra a vida.

Como última crítica ao Instituto, explicou-se semanticamente que não há que se falar em julgamento proferido pelos pares do acusado, tendo em vista que entre julgador e julgado não há semelhança social, cultural ou econômica, na maioria dos casos. As bancadas dos Conselhos de Sentenças do Brasil à fora estão preenchidas, na maioria das vezes, por funcionários públicos, que estão na contramão da igualdade com aqueles que estão sendo julgados. Assim, o mito da igualdade mascara julgamentos e retira do réu a oportunidade de ter um julgamento com todas as prerrogativas de um Estado Democrático de Direito, onde suas garantias fundamentais sejam amplamente protegidas e sua condenação não fique à mercê de um mero “sim”.

Conclusivamente, constatou-se, com o presente trabalho, pela necessidade dos crimes dolosos contra a vida terem julgamento semelhante aos demais, de modo que volte ao Estado seu originário *ius puniend*, e que, através de um membro dotado de conhecimento jurídico necessário, o acusado tenha seu julgamento seguindo os princípios constitucionais, especialmente o da fundamentação de toda decisão.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado** – 6.<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus. Editus, 2010.

BARBOSA, Rui; CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Posse de direitos pessoais: O júri e a independência da magistratura**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. xxxi. (Obras completas de Rui Barbosa; v.23, t.3, 1896).

BELLO, Giovanni Macedo. **O julgamento pelos seus pares**: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069)>. Acesso em 05 jan. 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro (1941). **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm). Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1969) **Emenda Constitucional n. 01**. Brasília, DF, 17 out 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. **Decreto n. 167 de 05 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Júri. Rio de Janeiro. 5 jan. 1938. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm). Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. **Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890**. Dispõe sobre a organização da Justiça Federal. Sala das sessões do Governo Provisório. 11 de outubro de 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 707 de 09 de outubro de 1850**. Regula o modo por que devem ser processados pelos juízes municipais, e julgados pelos de Direito os crimes de que trata a Lei Nº 562 de 2 de Julho de 1850. Rio de Janeiro, 9 out. 1850. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM707.htm). Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 20 set. 1830. Disponível em [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html). Acesso em 15 de set. 2016.

BRASIL. **Lei n 11.689 de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm)>. Acesso em 02 nov. 2016.

BRASIL. **Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, 20 set 1871. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. **Lei n. 261 de 03 de dezembro de 1841**. Reforma o Código de Processo Criminal. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, 03 dez. 1841. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm)>. Acesso em 17 set. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão no recurso ordinário em Habeas Corpus nº 103.078/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 agosto 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=103078&classe=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 06 nov. 2016.

CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15328](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328)>. Acesso em 18 set. 2016.

COSTA, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios Constitucionais**. Fortaleza, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2007.

DANTAS, Perpétua. **Como produzir um voto**: as afinidades entre a escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do Júri Popular, uma perspectiva shumpeteriana. Recife, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Perfil dos presos no Brasil em 2012. **JusBrasil, 2012**. <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932332/perfil-dos-presos-no-brasil-e-m-2012>>. Acesso em 05 jan. 2017.



LACERDA, Caroline Maria Vieira Lacerda. **O mito da imparcialidade do Tribunal do Júri**. Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri. Brasília, 2013. Dissertação (Bacharelado em Direito). Programa de Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, 2013.

LEVANTAMENTO aponta que maioria dos presos no Brasil são jovens, negros e pobres . **UIA, O grande portal dos mineiros**, Minas Gerais, 23 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna\\_nacional,661171/levantamento-aponta-que-maioria-dos-presos-no-brasil-sao-jovens-negro.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna_nacional,661171/levantamento-aponta-que-maioria-dos-presos-no-brasil-sao-jovens-negro.shtml)>;

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!** In: Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n.62, fev.2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acesso em 21 nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARA 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto'. **G1**, São Paulo, 02 nov. 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>>. Acesso em 05 jan. 2017.

PERFIL dos Criminosos no Brasil. **JE Online**, 22 nov. 2015. Pesquisa. Disponível em: <<http://jeonline.com.br/coluna/1798/perfil-dos-criminosos-no-brasil>>. Acesso em 05 jan. 2017.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro Júri Antigo**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. v.1.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.